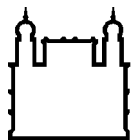


ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO
CURSO TÉCNICO DE LABORATÓRIO EM BIODIAGNÓSTICO
EM SAÚDE

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: REGULAMENTAÇÃO
PARA UMA ÉTICA APLICADA.

Lívia Costa Pereira

2007



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz



ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE
JOAQUIM VENÂNCIO

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: REGULAMENTAÇÃO PARA UMA ÉTICA APLICADA.

Livia Costa Pereira

Orientadora: **Etelcia Moraes Molinaro**

Monografia de conclusão do curso técnico de Laboratório em Bodiagnóstico em Saúde apresentada como requisito obrigatório à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio da Fundação Oswaldo Cruz do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, RJ
Dezembro – 2007

Pereira, Livia Costa.

Experimentação animal: discussão e propostas éticas. Rio de Janeiro, RJ. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Fundação Oswaldo Cruz, 2007.

1. Experimentação Animal 2. Bem-estar Animal 3. Ética 4. Bioética 5. Regulamentação da Experimentação Animal

Agradecimentos

Primeiramente a Deus, nosso Pai de infinita bondade, pela vida, saúde e a oportunidade única de realizar este trabalho e de vivenciar esta experiência.

Agradeço aos meus pais, ao amor dedicado, ao apoio, por sempre terem sido luzes no meu caminho, me guiando e me mostrando todos os lados na trajetória.

À Etelcia Moraes Molinaro, pessoa por quem tenho enorme admiração, por acreditar do início ao fim na realização deste trabalho, pelo apoio, pelas broncas e críticas necessárias, pelo incentivo, e por sempre acreditar que eu era capaz, mesmo quando tudo parecia estar muito difícil de se concluir. Meu muito obrigada!

Ao meu avô Salomão, pelo amor, sabedoria e enorme carinho que sempre teve comigo e que tanto me ajudaram nos momentos difíceis dessa jornada.

Aos meus amigos, pessoas sem as quais a trajetória nesses três anos teria sido mais árdua.

Ao Márcio Rolo, a quem dedico admiração e muito carinho, e que muito me ensinou matemática e viver.

A todos os professores que contribuíram para a construção de um processo maravilhoso, que abriu de forma significativa meus horizontes.

À Solange Pinto Mendonça, ou apenas Dona Sol, e todas as meninas do coro Feminino José Vieira Brandão, pelos momentos maravilhosos de profundo encantamento com um trabalho tão sublime, que muito ajudaram como “refúgio” nas horas difíceis dessa jornada.

A todos que contribuíram de alguma forma nesse três anos que valeram por dez.

“O maior erro da ética é a crença de que ela só pode ser aplicada em relação aos homens”

| Sumário | Págs. |
|--------------------------------|--------------|
| Resumo | 8 |
| 1. Introdução | 9 |
| Estudos pré-clínicos atuais | 12 |
| 2. Desenvolvimento | 15 |
| O modelo animal | 15 |
| Argumentos científicos | 19 |
| Argumentos abolicionistas | 21 |
| Comissões de ética | 21 |
| Regulamentação | 23 |
| Nos países europeus | 26 |
| No Brasil | 29 |
| 3. Discussão | 34 |
| 4. Considerações finais | 36 |
| 5. Referências bibliográfica | 38 |
| 6. Anexos | 46 |
| Anexo I | 46 |
| Anexo II | 50 |
| Anexo III | 51 |
| Tabela I | 52 |

Resumo

Em toda a trajetória da humanidade, é fato os diversos conflitos de idéias que se davam por incompreensão ou falta de esclarecimento acerca do mérito ou legitimidade de decisões a serem deliberadas.

Uma questão que sempre foi muito discutida é o uso de animais em experimentação científica, ou mesmo para fins didáticos. Realiza-se tal prática a fim de obter avanços na ciência, ampliando o conhecimento sobre doenças recém-descobertas, beneficiando tanto o ser humano como o próprio animal, com o desenvolvimento de vacinas, prevenindo doenças, desenvolvendo kits reagentes, obtendo maior conhecimento sobre doenças recém-descobertas, com pesquisas resultando em um maior conhecimento acerca do organismo animal. Por outro lado, estas práticas podem trazer sofrimento ao animal, emergindo assim diversas discussões questionando o direito do homem de subjugar outros animais. As pesquisas em alternativas à experimentação animal é considerada fundamental para a plena substituição do modelo atual de experimentação, porém ainda não supre todos os resultados de uma experimentação *in vivo*. As questões éticas que permeiam a legitimidade e relevância da interferência humana no físico e emocional dos seres vivos que são submetidos a práticas científicas, não são debatidas no âmbito da sociedade civil leiga, resultando na insuficiência de esclarecimento, que por sua vez provoca insegurança e a não-aceitação da prática da experimentação por uma parte desta.

Nesta pesquisa se discute e analisa a utilização de animais em pesquisas científicas ou mesmo para fins didáticos, bem como a necessidade de uma regulamentação específica nacional, para que a ética seja aplicada com efeito, para o progresso científico e promoção da saúde. São ressaltadas a importância da articulação da prática da experimentação em animais com a bioética e análise da relevância das comissões de ética.

1. Introdução

É fato a relação de convivência entre homens e animais desde os tempos mais remotos da humanidade, a partir das situações de obtenção de alimento. Quando o homem pré-histórico torna-se sedentário, forma comunidades e começa a cultivar plantações, ocorrem domesticações de certos animais, convivendo harmonicamente com alguns deles.

A observação pelo homem tanto da fisiologia como nos hábitos e costumes dos animais é datada desde os tempos da pré-história. Nota-se em pinturas rupestres a observação dos homens acerca do coração como órgão vital, objetivando atingir o da sua caça, a fim de obtê-lo como alimento, ou mesmo para se defender do animal (Clark, apud Paixão, 2001). Os registros mais antigos sobre a observação anatômica datam de 500 aC, feitos por Alcmaeon de Croton através da dissecação ¹ de animais e observação de suas estruturas anatômicas. Estes registros serviram, posteriormente, como base para que seus sucessores aprofundassem a investigação anatômica (Singer apud Paixão, 2001).

Um dos fatores que tem afetado a forma de encarar a relação homem-animal é a visão construída pela ciência ao longo dos tempos, que busca incessantemente avançar limitações no campo do saber, modificando a relação com a natureza, enxergando-a como algo exterior e estabelecendo uma relação de dominação (Paixão, 2001).

Aristóteles² (384 a.C. - 322 a.C) realizou testes em animais e é considerado o pai da anatomia comparada, estabelecendo a distinção entre três tipos de princípios da vida: a vegetativa ou nutritiva e reprodutiva, a animal ou sensitiva, e a racional ou intelectual

¹ Abertura e análise do corpo de um ser morto

² Filósofo grego criador do pensamento lógico. (Wikipedia, 2007)

(Wikipedia, 2007a). Estabelecia com isso, uma ordem natural hierárquica, inerente de cada um desses três tipos de princípios da vida, estando o primeiro submetido para o bem do segundo e estes submetidos para o bem do terceiro (Dunlop & Williams apud Paixão, 2001).

A partir daí, uma construção de lógica, preservação, manutenção e controle da vida livre de animais em seu habitat natural foi sendo traçada e começou-se a perceber os benefícios que os animais poderiam proporcionar se fossem utilizados como modelos experimentais, na possibilidade destes produzirem uma reação ao que fosse pesquisado.

As primeiras práticas de vivissecção³ são datadas da primeira metade do século III aC, na Escola de Alexandria, por Erasítrato. Ao praticar a vivissecção, este refutou a idéia em que se acreditava até então, que dentro das artérias de um ser vivo se passava apenas ar, demonstrando a presença de sangue. Herófilo foi o primeiro a dissecar animais em público. Só anos mais tarde, por volta de 129-199 dC, é que ocorreu a primeira vivissecção realizada em público, por Galeno, utilizando-se de porcos, macacos e outras espécies, e posterior a este, só existem relatos de práticas de vivissecção a partir de meados do século XV e século XVI. Posteriormente, demonstrou-se a importância da vivissecção em animais para o conhecimento do organismo humano, com a constatação de ocorrência de modificações sobre este, antes e depois da prática (Ryder apud Paixão, 2001).

Nesse momento filósofos como René Descartes realizavam experimentos em animais (Orlans, 1993 apud Paixão, 2001), sendo este, considerado o fundador da filosofia moderna, que sustentava que a experimentação animal tinha um cunho importante para o melhor conhecimento do organismo humano, por poder substituir as práticas de vivissecção em criminosos - o que era incompatível com a razão da lógica modernista (Ryder apud Paixão, 2001).

Dentro da lógica deste pensamento cartesiano a partir do séc. XVII passa-se a conceber a idéia de serem os animais seres autômatos, ou seja, agirem tal como máquinas em movimentos. Desta forma, desvinculou-se emoção e sensibilidade dos animais, com a afirmação de não serem conscientes de si, não estabelecerem comunicação e não sentirem dor. Daí, os questionamentos científicos aumentaram na época e com eles a prática da vivissecção (Paixão, 2001).

Foi a partir do séc. XIX que a experimentação animal se destacou como importante método científico (Orlans, 1993 apud Paixão, 2001), com uma

³ abertura e análise do corpo de um ser em vida

fundamentação filosófica, dentro da lógica cartesiana, e baseada no discurso de dominação da natureza (natureza esta como algo exterior ao homem, este não fazendo parte desta) pelo homem. François Magendie foi considerado pioneiro na experimentação sem levar em conta o sofrimento animal, e seu sucessor, Claude Bernard⁴, enunciou razões científicas e filosóficas para a realização de experimentos em animais vivos sem a efetiva preocupação com o bem-estar animal (Wikipedia, 2007 b) . De acordo com ele,

“A experimentação animal é um direito integral e absoluto. O fisiologista não é um homem do mundo, é um sábio, é um homem que está empenhado e absorto por uma idéia científica que prossegue. Não ouve o grito dos animais, nem vê o sangue que escorre. Só vê a sua vida e só repara nos organismos que lhe escondem problemas que ele quer descobrir(...) O sábio só deve preocupar-se com a opinião dos sábios que o compreendem, só tirar regras de conduta da sua própria consciência.” (Bernard apud Paixão, 2001).

Desta forma, Bernard procurava rebater as críticas em relação à experimentação animal, que cresciam - o meio científico-filosófico dava permissão à prática da vivissecção. Bernard foi quem estabeleceu a imprescindibilidade da realização de experimentos em animais para o “fazer ciência” na área biomédica, baseando-se que toda ciência biomédica é realizada em laboratório e que apenas os experimentos laboratoriais biomédicos realizados em animais são autênticos (LaFollete & Shanks apud Paixão, 2001). Bernard afirma também que é preciso que os animais colocados em estudo devem estar íntegros, para serem analisados dentro da lógica dos sistemas do organismo. Alerta ainda para a importância da escolha do modelo animal que melhor satisfaça o experimento, para que se obtenha melhores resultados. Desta forma, Bernard introduz a idéia de refinamento na utilização dos animais, discutidas e formuladas posteriormente por Russel e Burch no livro *“The Principles of Humane Experimental Technique”*, que marcou significativamente os estudos éticos contemporâneos (Russel & Burch apud Paixão, 2001). Sobre a extrapolação de resultados de uma espécie para outra, ele afirma que

“(...)as causas dos fenômenos biológicos são comuns, enquanto que os meios de se produzir o fenômeno é que podem ser diferentes, e ainda chama a atenção para o fato de que as diferenças entre as espécies são quantitativas, e portanto, com os devidos

⁴Médico e fisiologista francês, É considerado o “pai” da experimentação animal e um dos principais iniciadores da linha experimental hipotético - dedutiva, frequentemente formalizada como OHERIC: **Observação - Hipótese - Experiência - Resultado - Interpretação - Conclusão**. (Wikipedia, 2007)

ajustes matemáticos, os achados de uma espécie podem ser aplicados em outra” (LaFollete & Shanks apud Paixão, 2001).

Em meados do século XVIII, o cientista James Ferguson, considerado o primeiro na busca por alternativas à experimentação, criticou o sofrimento do animal utilizado em pesquisas sobre a respiração, demonstrando preocupação com o bem-estar animal. Com isso, a partir do século XIX, cresceram largamente os questionamentos éticos acerca de até que ponto pode o homem subjugar o animal, este último sem a possibilidade de escolha, juntamente com o crescimento de práticas da vivissecção, esta já institucionalizada no âmbito científico, com as arguições de Claude Bernard (Paixão, 2001).

Em 1831, o neurologista Marshall Hall (Paton apud Paixão, 2001) elucidou a idéia de que os experimentos em animais deveriam ser feitos apenas se a simples observação não fosse o suficiente, e dar preferência à utilização de animais em menor grau de evolução Biológica. Ressaltava a atenção para a não realização de experimentos já feitos anteriormente. Desta forma, ele salienta para a realização de uma ciência que pudesse tornar mínimas as incertezas e crueldades.

É também nesse período que surge a primeira sociedade protetora dos animais⁵ na Inglaterra, tendendo a atuar em diversos âmbitos em relação aos animais, e considerava alguns experimentos justificáveis, embora não deixasse de fazer objeções às experimentações (Paixão, 2001).

Naquele país a discussão já tinha tomado um rumo tal que ao fim do séc XIX, em 1876, foi estabelecida a primeira lei no mundo⁶ a fim de regulamentar a experimentação animal. Assim surgiram várias outras sociedades de proteção ao animal, bem como novas legislações para regulamentar a experimentação em outros países (em grande maioria, europeus) e o debate foi tomando uma dimensão mundial.

Estudos pré-clínicos atuais

O período da segunda guerra mundial foi o que mais se obteve avanço científico, principalmente no que diz respeito às descobertas anátomo-fisiológicas do ser humano. Isto porque se praticavam experiências *in anima nobile*⁷ com quantitativo grande, dentro dos campos de concentração nazistas. Obteve-se uma enorme aceleração no progresso da ciência, entretanto foram dizimados milhões de seres humanos e após a queda

⁵ *British Society for the Prevention of Cruelty to Animals-SPCA*, atualmente *RSPCA*.

⁶ *The Cruelty to Animals Act 1876* (Paixão apud Ryder, 2001)

⁷ Animal nobre, a espécie humana.

daquele regime, essa prática foi totalmente proibida. Ocorreu então uma mobilização e conscientização mundial para ações de preservação da vida. Assim, em 1947 foi criado o Código de Nuremberg, que determinou que a experimentação em *anima nobile* deveria ser posterior a experimentação em animais, e foi reafirmada com a Declaração de Helsinque, em 1975 (Paixão, 2001).

Em 1959 foi sustentado por W. M. S. Russel e R.L. Burch em seu livro “*The Principles of Humane Experimental Technique*” (Russel & Burch apud Paixão, 2001) a idéia dos 3 R’s⁸, a qual é considerada como princípio básico no mundo contemporâneo. Esse princípio é uma formulação mais concreta da idéia de Charles Hume, que afirma ser necessária a “humanização” nos experimentos realizados em laboratório (Paixão,2001).

O primeiro “R” – “*replacement*” (substituição) diz que se deve procurar substituir a utilização de animais em pesquisas por seres não senscientes (que não tenham sensibilidades, ou seja, que não sintam dores), quando houver a disponibilidade dessa substituição, como, por exemplo, plantas, microorganismos, modelos matemáticos e computadorizados, dados epidemiológicos. É nesse “R” que se insere a idéia da busca por alternativas à experimentação (Russel & Burch apud Paixão, 2001).

O segundo “R” – “*reduction*” (redução) diz que se deve procurar reduzir o quanto puder o número de animais utilizados em um experimento, levando o cientista a traçar um caminho que possibilite a redução (Russel & Burch apud Paixão, 2001).

O terceiro “R” – “*refinement*” (refinamento) diz que se deve buscar diminuir ao máximo o sofrimento do animal, respeitando o bem-estar animal, bem como oferecendo melhores condições para este a fim de também a pesquisa não apresentar um ruim resultado decorrente do estresse animal. Assim, em grande parte dos experimentos, são utilizadas drogas analgésicas ou anestésicas. Só não são utilizados em casos restritos, quando o resultado pode ser alterado pelo uso da droga (Russel & Burch apud Paixão, 2001).

Destacando as duas vertentes contemporâneas formadas iniciou-se o embate ideológico na atual área científica – os pesquisadores que são a favor da experimentação animal quando necessário e os grupos que são totalmente contra o uso destes animais.

Desta forma a vertente que defende a idéia de que os animais são fundamentais para que se conquiste conhecimento e avanço no campo das ciências biomédicas, acima do sofrimento que lhes possam causar as práticas, cabendo ao realizador fazê-las com

⁸ *Replace, reduce, refine* - Respectivamente, substituir, reduzir e refinar o uso de animais experimental.

respeito, ética e o cuidado de proporcionar o menor sofrimento possível (Paixão, 2001). As principais idéias defendidas por aquele grupo são: a promoção do bem-estar animal em qualquer momento da relação do cientista com os animais experimentais; a busca de se fazer cumprir os 3 Rs (Paixão, 2007).

A segunda vertente, a abolicionista, fundamenta seus discursos na privação de discussão da ética ou falta dela, para com os animais, contestando qualquer forma de extrapolação de dados obtidos em animais para seres humanos, não aceitando qualquer prática *in vivo* em animais. (Greif & Tréz, 2000).

Apesar de provocar discussões éticas quanto à importância e imprescindibilidade de uso de animais na ciência, membros de movimentos de proteção e defesa dos animais atuam energeticamente tomando por base princípios austeros e, apoiados por uma parcela da mídia, que propagam a idéia da experimentação médico-didático-científica com animais, como prática que provoca obrigatoriamente sofrimento físico e tramitada dentro de princípios anti-éticos. (Schanaider e Silva, 2004)

Com esse argumento, os militantes abolicionistas influenciam alguns legisladores bem como a opinião pública quanto a total repulsa à prática e aos pesquisadores envolvidos (Schanaider e Silva, 2004).

Assim essa pesquisa procura demonstrar as questões éticas que permeiam a experimentação animal, a fim de discutir a relação instaurada atualmente da visão da legislação brasileira vigente, bem como os projetos de leis que visam proibir ou regulamentar a experimentação.

2. Desenvolvimento

Toda a trajetória de busca pelo melhor modelo que possa gerir confiança e rigor nas investigações científicas perpassa na redução de animais utilizados, como também no refinamento da pesquisa, a fim de que a prática seja realizada da melhor maneira possível e que produza resultados garantindo confiabilidade, para que se possa posteriormente ser experimentada/utilizada no ser humano ou mesmo nos próprios animais.

O modelo animal

Numa pesquisa que utilize o animal como modelo experimental, torna-se importante assegurar um padrão de qualidade dos animais, de forma que sua ausência poderia resultar em “falsos positivos” ou “falsos negativos” e assim irem contra a política empregada da lógica dos três Rs (Mezdri *et al*, 2004).

Assim, pode-se definir modelo como uma forma típica de reprodução ou imitação (Silva, 1967). O modelo animal para experimentação começou a tomar forma com a ampliação do conhecimento científico devido à expansão da espécie humana e suas culturas. O ideal era aquele que melhor respondia ao experimento e possibilitava a sua reprodução, de maneira com que qualquer pesquisador ao repeti-lo pudesse ter acesso aos mesmos resultados.

Em virtude desse novo conceito, cada vez mais espécies foram trazidas para os laboratórios, pois havia aquelas que traziam respostas satisfatórias, as que não eram tão boas e as que não se adequavam ao cativeiro. Aos poucos a pesquisa se refinou e a busca e utilização de um modelo ideal, em diversos parâmetros, para determinada pesquisa, foi se concretizando.

Os biotérios⁸ foram criados com a proposta de suprir as necessidades de se ter os animais em número, idade, sexos, controlados sanitária-geneticamente o que seriam adequados aos estudos em andamentos. Estudos acerca de seu bem-estar na permanência em cativeiro estão atualmente centrados em seu alojamento, alimentação, além de facilitarem sua manutenção e o transporte dos mesmos, já que na maioria dos casos a criação se dava no próprio laboratório de experimentação. Conforme a necessidade de aumentar a quantidade ou de diversificar as espécies de animais, houve a urgência de se separar os biotérios dos laboratórios de experimentação para que cada atividade pudesse ser separada da maneira mais adequada (Andrade, 2002).

A introdução do camundongo como animal de laboratório se deu ao fato de ser pequeno, muito prolífero, ter período de gestação muito curto, ser de fácil domesticação e manutenção. Por todas essas características, é o mamífero mais usado na experimentação mundial.

Pelo grande conhecimento acumulado sobre os roedores, estes se tornaram o modelo mais comum e utilizado na experimentação, além do perfil dócil, de fácil manuseio e sua fácil manipulação genética, e hoje, obedecendo ao conceito de animal, podemos dispor de linhagens muito mais adequadas, visto que os genomas são resultantes de acasalamentos dirigidos, os quais realçam determinadas características. Pode-se afirmar que existe, “para cada experimento realizado, um modelo cuja resposta é a mais adequada, e que esses modelos são facilmente encontrados, fazendo com que a pesquisa seja universalizada”. Desta forma, percebe-se a busca pelo refinamento na pesquisa do modelo animal apropriado à pesquisa, a fim de que nesta se utilize o menor número possível de animais e assegure resultados confiáveis (Santos, 2002 a).

Essas qualidades foram atrativos para biólogos da época envolvidos na redescoberta dos trabalhos de Mendel⁹ (1822-1884) e começando os estudos em

⁸ O biotério é “uma instalação dotada de características próprias, que atende às exigências dos animais onde são criados ou mantidos, proporcionando-lhes bem-estar e saúde para que possam se desenvolver e reproduzir, bem como para responder satisfatoriamente aos testes neles realizados” (Andrade, 2002).

⁹ Gregor Johann Mendel, monge, botânico e meteorologista, é considerado o “pai” da genética e suas experiências com ervilhas gerou a teoria da hereditariedade (Wikipedia, 2007 d).

genética. Tendo por base esses pesquisadores, o camundongo se tornou a ferramenta preferida para esses tipos de trabalho. Começaram, então, as tentativas de estabelecimento das linhagens consangüíneas, que atualmente respondem pelo grande número de camundongos utilizados na pesquisa biomédica (Santos, 2002 a).

“O coelho foi um dos primeiros animais utilizados na investigação biomédica (...) Em razão da sua hipersensibilidade, eles são muito utilizados na prova de irritantes cutâneos primários, rubefacientes, fotossensibilizadores, irritantes dos olhos¹⁰ e outros alérgenos. É a espécie de eleição para testar a capacidade pirógena de preparados farmacológicos e biológicos.” (Couto, 2002 a).

A cobaia é geralmente conhecida como símbolo representativo dos animais de laboratório. As primeiras utilizações com fins experimentais foram realizadas por Lavoisier, em 1790, em investigações relacionadas ao calor. Atualmente, são muito utilizadas em experimentações ligadas à nutrição, farmacologia, imunologia, alergia, radiologia, etc. Esses animais são bastante utilizados nos testes de reativos biológicos (Couto, 2002 b).

Por ser utilizado desde o início do século XX em pesquisas nutricionais, acredita-se que o rato tenha sido a primeira espécie de mamífero domesticada para fins científicos (Santos, 2002 b).

O *hamster* é o mais novo animal empregado na experimentação. Os primeiros a serem usados foram os *hamsters* chineses. A manutenção desses animais era difícil e sua reprodução em cativeiro pouco satisfatória, implicando assim na grande importação de *hamsters* na China. A procura de um modelo mais adequado levou pesquisadores à Síria para a criação e reprodução de espécies selecionadas. A eleição do *hamster* sírio se deve ao fato de que este possui tamanho intermediário, adapta-se muito bem ao cativeiro e tem um comportamento mais dócil em relação às outras espécies. Estima-se que o número destes animais utilizados na experimentação atualmente é igual ao de cobaias e coelhos (Santos, 2002 c).

Sendo o animal mais próximo do homem, e de mesma Ordem zoológica, os primatas não-humanos são os melhores modelos para pesquisas e testes pré-clínicos. Por sua proximidade filogenética há muito tem sido objeto de estudo sendo por esta razão, o modelo animal mais importante ou mesmo, quando o experimento necessite

¹⁰ No qual se enquadra o *Draize test*, que testa a toxicidade ocular de biofármacos, colírios, cosméticos, insumos produzidos em laboratórios em geral (Paixão, 2001).

de dados praticamente idênticos ao que ocorreria com o organismo do homem. É o animal que destina-se a procedimentos mais refinados nos testes pré-clínicos (Molinaro, 2008).

Serpentes e outros animais silvestres também são utilizados para a experimentação, só que em menor quantidade. As serpentes são animais peçonhentos, ou seja, venenosos e capazes de inocular este veneno em outro ser. São utilizadas essencialmente para produção de soros contra seus venenos, em grande parte letais (Melgarejo-Giménez, 2002)

A uniformidade dos animais utilizados na experimentação ajuda na redução de utilização desses animais e na obtenção de padrão de exatidão ou receptibilidade, aumentando assim o refinamento e a redução na proposta dos três R's. Com o passar dos tempos, desenvolveu-se diversas linhagens de animais consangüíneos e híbridos e estabeleceram-se classificações quanto seu status sanitário, com o objetivo de prevenir erros por causa de suas diferenças de ambiente que vive. Essa classificação é dada a partir da relação do animal com o seu ambiente específico. Dentro desse ambiente, inclui-se organismos presentes no espaço físico, barreiras sanitárias, e todos os organismos associados aos animais, que é denominado *microbiota* (inclui vírus, bactérias, fungos e parasitas). As chances de que o animal contraia um microorganismo indesejado se dão de acordo com a eficiência da barreira sanitária. Os animais podem vir a ter as seguintes classificações, quanto sua barreira sanitária: Animais Gnotobióticos, Animais Livres de Germes Patogênicos Específicos (SPF) e Animais Convencionais (Couto, 2002).

Pode-se dividir os animais de laboratório em dois grupos: os não-consangüíneos, *outbred*, ou heterogênicos (são animais heterozigotos, que resulta numa colônia com grande diversidade genética, possibilitando reprodução de populações naturais) e os consangüíneos, *Inbred* ou isogênicos (são animais homozigotos após o acasalamento de 20 gerações consecutivas entre pais e filhos, ou entre irmãos.) Os animais consangüíneos utilizados na experimentação são bastante úteis, devido às suas características puras e sua resistência (Santos, 2002 d).

É preciso atentar que toda a trajetória da busca pelo modelo animal visou e visa a redução de animais utilizados, bem como o refinamento da pesquisa, a fim de que a prática seja realizada da melhor maneira possível e que produza resultados garantindo confiabilidade, para que se possa posteriormente a pesquisa ser experimentada no ser humano.

Argumentos científicos

O principal argumento sustentado pela comunidade científica é que os avanços biomédicos dependem obrigatoriamente da utilização de animais na pesquisa, e que a proibição total de sua utilização seria uma medida não ética, pois privaria seres humanos e animais dos benefícios advindos da pesquisa científica. Um fator importante que corrobora tal argumento é o fato de que sessenta e oitenta e dois prêmios Nobel atribuídos em Fisiologia ou Medicina desde 1901 são devidos a descobertas envolvendo o uso de animais. Argumentam também que as utilizações de animais para fins experimentais trazem informações acerca do bem-estar e da saúde humana e animal, e que sua proibição total não pode ser estabelecida, por não haver métodos que substituam plenamente os resultados possíveis de se obter em uma investigação clínica ou laboratorial no animal (AMA apud Paixão, 2001).

Octavio Presgrave (2002) afirma que é possível substituir os animais na experimentação para fins didáticos sem prejudicar a formação profissional, uma vez que mesmo para a formação de médico-veterinários, já existem disponíveis modelos, por exemplo, de ratos de silicone, de cães e de gatos que possibilitam administrações orais, intravenosas, intraperitoneais e simulando até mesmo respiração.

É fato que nada se compara a um organismo real, mas essas medidas dão noções de como manejar um animal para fins experimentais e no que diz respeito a conhecimento de metabolismo, morfologia e fisiologia animal, os estudos já realizados disponíveis na literatura já seriam suficientes para a formação básica de um profissional. E, mesmo após a formação em nível de graduação de um profissional que vá atuar diretamente na prática da experimentação animal, tende-se a regulamentar, em território brasileiro, através do Projeto de Lei nº 1.153/1995, a obrigatoriedade destes profissionais em realizar curso específico e obter licença para atuarem na prática, tendência esta, já concretizada em países europeus e norte-americanos

Quanto à questão de se extrapolar os resultados de um experimento realizado em organismo animal para o organismo humano, o meio científico afirma que é possível ser feito, pois para que ocorra a extrapolação de resultados obtidos de uma espécie para outra, antes são feitos estudos comparativos de anatomia, biologia, histologia, fisiologia e embriologia, além dos animais utilizados em experimentos e o ser humano terem processos de metabolismo e estruturas morfológicas bastante semelhantes. Além disso, cada tipo de experimento tem um modelo animal que melhor responde o que se quer observar (Andersen *et al*, 2004).

Outro argumento bastante ressaltado pelos cientistas é que, além da necessidade de se utilizar animais para produção de vacinas, como por exemplo, a da febre amarela, e para a pesquisa da vacina da poliomielite e da difteria e desta forma ganhar uma importância indiscutível, o uso de animais apresenta-se como promissor na pesquisa da cura ou do avanço do tratamento de doenças como do Mal de Alzheimer, a Aids, e de tantas outras doenças que vão além de poderem ser erradicadas com implantação de políticas públicas de promoção de saúde e de adoção de uma vida saudável. Este argumento de que o grande motivo de ocorrerem doenças por falta de medidas sanitárias e adoção de uma vida saudável e assim uma busca maior em obter curas através da experimentação, é bastante utilizado por vertentes abolicionistas (Andersen *et al*, 2004).

Seria também, de grande importância a experimentação animal para pesquisas relacionadas à transgenia, células-tronco, transplantes, além do importante papel na busca, descoberta e validação de medicamentos e insumos em geral para saúde tanto do ser humano quanto dos animais (Andersen *et al*, 2004)

Em relação aos testes de toxicidade realizados em animais, a comunidade científica justifica que são estes testes que garantem segurança e eficácia no produto fabricado por indústrias farmacêuticas, públicas ou privadas, para impedir que este faça algum mal futuro (Andersen *et al*, 2004).

A comunidade científica brasileira afirma que todas essas pesquisas e produções de insumos para a saúde correm riscos sem uma devida regulamentação legal, em todo o território brasileiro. Assim, a comunidade busca incessantemente a aprovação do Projeto de Lei nº 1.153/2005 que é o que propõe uma aplicação ética diretamente voltada à experimentação animal.

Argumentos abolicionistas

O argumento mais utilizado pela corrente que defende a proibição total do uso de animais é que a extrapolação de resultados em organismos animais para o do ser humano torna-se impossível, uma vez que são organismos de espécies diferentes. Afirmam ser a experimentação animal uma prática de “falsa ciência”, além de afirmarem que esta é perigosa para seres humanos, pois a extrapolação de resultados não são confiáveis de acordo com a lógica abolicionista. Acreditam que as vacinas da poliomielite e difteria são “falsas”, uma vez que consideram a recuperação plena dessas doenças de forma natural, quando os microorganismos que as causam atingem o fim da vida, da mesma maneira que viroses atuam. Asseguram que a utilização de animais

como modelo experimental em pesquisa podem atrasar o progresso científico, uma vez que afirmam que os resultados não possuem confiabilidade na extrapolação, que o investimento dado à prática da experimentação deveria ser direcionado para a pesquisa em alternativas e empregado em políticas de saúde estimulando a vida saudável, promovendo saúde, além de afirmar que a maior parte das doenças que acometem as pessoas são devido ao sedentarismo e a não adoção de uma vida saudável (Greif & Tréz, 2000). Com este último argumento, descarta-se a possibilidade de se contrair doenças infecto-parasitárias, muito ocorrente em países de clima tropical, como o Brasil. Afirmam também ser uma inverdade a asseveração de que a maior parte dos avanços na medicina se deram pela experimentação (Felipe, 2007). Pode-se perceber que há aí um equívoco, pois grande parte de prêmios Nobel de medicina foram atribuídos à pesquisas que utilizaram animais. Por fim, asseguram que por trás da prática experimental em animais, há um grande interesse financeiro por parte de indústrias farmacêuticas que lutam para manter a legalidade da experimentação animal (Greif & Tréz, 2000). Se esta afirmação fosse totalmente correta, não haveria motivo da existência e desenvolvimento de grandes instituições públicas de saúde no Brasil e no mundo, como é o exemplo da FIOCRUZ, que se destaca por ser a maior instituição pública de pesquisa em saúde no mundo.

Comissões de Ética

A presença destas comissões em instituições de pesquisa científica e universidades vêm crescendo largamente no mundo todo a partir do início do século XX, e o papel que elas exercem modifica-se ao longo dos anos.

Inicialmente, o principal objetivo destas comissões, era resolver o problema da falta de animais, embora já houvesse uma preocupação em estabelecer um controle sobre a vivissecção (Rowan apud Paixão, 2001).

As experimentações em animais receberam maior estímulo financeiro com a publicação do Código de Nuremberg, proibindo a experimentação em seres humanos. Assim, aumentou-se a discussão entre a vertente de pesquisadores e veterinários, e a vertente composta por abolicionistas. Neste momento, o papel das comissões de ética no uso de animais era, basicamente, sanar este conflito (Rowan apud Paixão, 2001).

A primeira lei americana que regulamentou o uso de animais de laboratório em experimentação deu início a um levantamento de dados dos comitês existentes e observou-se que grande parte tinha como objetivo central resolver questões de ordem

técnica, relativas à experimentação, e o papel destes comitês era diferente entre si (Rowan apud Paixão, 2001).

Vinte anos após a regulamentação da primeira Lei, foi estabelecida outra, que resultou em uma grande mudança na consideração do animal em questão, de forma que a comissão de ética no uso de animais deu maior atenção ao *status* moral do ser em questão, e não apenas considerações de ordem técnica. A Lei também atribuiu à comissão o poder de aprovar ou reprovar projetos de pesquisa que não estivessem dentro dos princípios éticos estabelecidos. (Lukas & Podolsky apud Paixão, 2001).

Após tais mudanças de concepção sobre o animal experimental e os direitos e deveres para com eles, o escopo central das comissões de ética tramitou na busca de que os animais fossem mantidos e utilizados garantindo o bem-estar deles. Cabe também ao comitê de ética revisar os projetos de pesquisa que propõem o uso de animais, avaliando a relevância da pesquisa, sua estruturação, atentando para o emprego dos 3R's, que são a base para a análise dos projetos. Outra incumbência das comissões é a inspeção do local em que os animais serão mantidos e submetidos à práticas experimentais, bem como a assistência deles por Médicos Veterinários sempre que possível (Chaves apud Paixão, 2001).

No Brasil, as comissões de ética com o papel de educar os profissionais e avaliar questões exclusivamente relativas ao uso de animais na experimentação. Surgiram na década de 90, de forma que até o ano 2000, havia somente em quatorze instituições do país. Até os dias atuais, ainda não há obrigatoriedade de estabelecimento da comissão em instituições em que ocorram práticas experimentais em animais e não há leis federais para regulamentar a experimentação animal (Chaves apud Paixão, 2001).

Na atuação de um comitê de ética no uso de animais, o ponto inicial é a idéia de que toda pesquisa em animal tem uma justificativa, desde que siga trâmites éticos, não seja igual a outra já realizada e estabeleça com clareza os objetivos. Assim, muitos defensores da causa abolicionista argumentam ser essa uma idéia de legitimação da experimentação ao invés de controlá-la, não apoiando o estabelecimento desses comitês. Argumentam ainda serem os membros do comitê que deliberam as questões relativas a projetos de pesquisa em animais, também cientistas e defensores da experimentação, afirmando que assim estabelece-se uma relação de corporativismo (Greif & Tréz, 2000).

Basicamente, a comissão é formada por três grupos de membros, cada grupo exercendo um papel, representando um olhar diferente sobre a questão - cientistas, veterinários e especialistas na promoção do bem-estar animal e membros da sociedade

civil, que entram com a opinião leiga.

Diversas legislações no mundo já tornaram obrigatória a presença de membros da sociedade civil nas comissões de ética no uso de animais. Desta forma, surge aí um embate que vem gerando contestações, sobre se o papel principal está na opinião da sociedade civil sobre a experimentação animal ou esta deve servir como ferramenta essencial para a ciência e os cientistas, de forma que eles tomem o papel principal no comitê.

As atuações descritas das comissões de ética no uso de animais não são consenso na literatura científica, porém o que mais se aproxima de ser, é a idéia de que estas comissões são um meio-termo na discussão da experimentação animal, um equilíbrio entre a discussão de abolir totalmente o uso de animais em pesquisa e a desenfreada utilização destes sem compromisso com seu bem-estar e com uma ética aplicada (Paixão, 2001).

Para um projeto de pesquisa que realize experiências em animais obter financiamento, ser publicado como artigo em revistas científicas ou mesmo ser apresentado em congressos torna-se cada vez mais necessária e imperativa a aprovação do projeto no comitê de ética no uso de animais da instituição onde a prática foi realizada.

Regulamentação

Em meados da década de 60, um cão de estimação da raça dálmata foi capturado e vendido para um laboratório de pesquisas em Nova York, por um negociante de animais. Ao findar a experiência, foi morto. Seus donos tentaram de alguma forma incriminar os responsáveis pela captura e pela utilização do animal no laboratório, mas a busca foi em vão, pois não havia respaldo legal para tal atitude, ou qualquer regulamentação para a utilização de animais para fins científicos. Tal episódio impulsionou a criação de uma lei que pudesse regulamentar a prática de vivisseção no território estadunidense¹¹ (Paixão, 2007). Semelhante à situação descrita, há relatos de pesquisadores que realizavam práticas de vivisseção no laboratório em que trabalhavam e teve seus experimentos fotografados e entregues à polícia, por colegas de trabalho. Muitas vezes os pesquisadores em questão foram presos e não havia uma legislação que pudesse protegê-los no seu trabalho, ou mesmo que julgasse suas atitudes como ilegal. Tais casos descritos descrevem um panorama onde, por falta de legislação

¹¹ *Animal Welfare Act* – 1996.

regulamentadora, não há respaldo legal para situações que envolvam experimentação, nem como promover tanto o bem-estar animal na experimentação, quanto assegurar legalidade para a experimentação animal. Estas, bem como outras diversas situações ocorridas na história da experimentação, incitaram um debate em âmbito mundial em torno da experimentação animal, bem como na criação de leis para regulamentá-la.

O debate ético do tratamento dado aos animais cresceu largamente a partir da década de 70, principalmente na Europa, e foram criadas novas leis para regulamentação de proteção ou bem-estar animal. Em países como os do Reino Unido, já havia uma legislação¹² que objetivava impedir os maus tratos aos animais de fazenda e abordava também a utilização de animais em experimentações científicas¹³ (Russel apud Paixão; Paixão,2001 apud Paixão, 2007).

As novas leis elaboradas a partir da década de 70 vêm com uma proposta além de somente combater a crueldade, pois se baseiam na preocupação diferenciada com os animais, e são dirigidas exclusivamente para a experimentação animal, formuladas basicamente em um tripé de características centrais, são elas: a promoção do bem-estar animal, a busca pelos 3Rs e a presciência da existência das comissões de ética no uso de animais para avaliação dos protocolos de pesquisa (Paixão,2001 apud Paixão,2007; Russel apud Paixão, 2007).

Os países pioneiros na construção de uma legislação e de uma consciência voltada para a experimentação são os europeus, o Canadá e os Estados Unidos da América. No Brasil, no entanto, até os anos 90, não havia sido debatida a questão ética envolvendo a experimentação animal, o que gerou um certo atraso na legislação ao que diz respeito ao assunto, até hoje não aprovada, embora esteja tramitando no Congresso Nacional o projeto de Lei 1.153/1995 (Brasil, 1995) que, com vários apensos, foi reformulado e atualizado a fim de seguir os padrões internacionais e regulamentar a experimentação animal, dentro da ética debatida.

Fazendo uma análise da legislação referente aos animais, percebe-se que a tutela jurídica dos mesmos é destinada a um proprietário, ou seja, legalmente os animais são classificados dentro da lógica da propriedade, sem direitos e sem interesses fundamentais (Sharman apud Paixão, 2007). Com esta forma de conceber a tutela dos animais, pode-se constatar que o debate acerca da experimentação animal pode ser abrangido em diversas perspectivas, como no “questionamento sobre o estatuto moral do animal” (Paixão, 2007). No que diz respeito à moral empregada na elaboração das

¹² *Martin's Act* –1822.

¹³ *The Cruelty to Animals Act* – 1876.

tentativas de normatizações, constata-se que há uma menor ou maior tentativa de proteção aos animais. (Paixão, 2007)

Na elaboração de uma legislação que tenha por objetivo o controle e regulamentação da experimentação, é preciso que se leve em conta as pesquisas clínicas veterinárias. Nestas pesquisas há a experimentação em que é feita a intervenção cirúrgica, mas também é realizada a experimentação em que não há qualquer sofrimento ao animal, mas que pode trazer conhecimento relevante para os animais vivenciando situação semelhante. Desta forma, mesmo a corrente abolicionista deve entender que a prática é merecedora de uma regulamentação adequada, pois até mesmo em caso de experimentação onde não apresente sofrimento ao animal é possível que haja divergências quanto à ética. Assim, pode-se propor que a elaboração de leis regulamentadoras da experimentação tenha como base os princípios da beneficência e da não maleficência, tal como nos estabelecidos na regulamentação das pesquisas envolvendo seres humanos.

Outro aspecto relevante na elaboração de uma lei regulamentadora é a importância das definições na legislação (Paixão, 2007) pois alguns termos podem dar margem à diversas interpretações, como é o exemplo de “crueldade”, em que o que é considerado cruel “varia de acordo com cada sociedade” (Olin apud Paixão, 2007). Daí entra a importância do acompanhamento de médicos veterinários nas leis que visam a regulamentação, pelo auxílio técnico-científico na elaboração das leis, para que não ocorra flexibilidade nos termos presentes na lei e que esta não se torne difícil de se compreender (Radford apud Paixão, 2007 ; Paixão, 2007).

É importante ressaltar que nem todas as pesquisas envolvem animais de biotérios, e algumas podem se prestar como alternativas à experimentação, como é o exemplo de pesquisas epidemiológicas, ou pesquisas que analisem o comportamento animal dentro do seu hábitat natural (Paixão,2007).

Nos países europeus

O Reino Unido possui uma lei que regulamenta a atividade de experimentação animal dentro de um sistema “complexo e centralizado, com um departamento governamental especificamente estimado a concessão de licenças sobre experimentos com animais, para que não ocorra conflito de interesses” (Paixão, 2007). A principal lei vigora desde 1986 e regula a utilização de animais utilizados em experimentos e/ou outros fins científicos (Paixão, 2007).

O Conselho da Europa¹⁴ é um grupo que envolve quarenta e sete Estados membros¹⁵ e têm por objetivo a promoção da democracia, dos direitos humanos, a identidade cultural da Europa e a busca por soluções aos problemas das sociedades da Europa. Este conselho é uma organização internacional da chamada “Grande Europa”, do qual, participam países europeus e alguns países asiáticos. Este Conselho delibera normativas para experimentação animal e tem como objetivo principal a redução do número de experimentos em que são utilizados animais, da mesma forma que buscam seguir o segundo R (Redução). É estabelecido que os países membros não utilizem animais em experimentos, a não ser que não haja alternativas para a prática a ser realizada, e a pesquisa desta última deve ser estimulada (Wikipedia, 2007 c).

A Diretiva 86/609/EEC, estabelecida dentro da União Européia, também visa reduzir a quantidade de animais na utilização de pesquisas e estimular a busca e efetivação de métodos alternativos. Os países membros tanto do Conselho da Europa, quanto da União Européia, possuem uma legislação pautada em normativas, que tem como base: modelos mínimos para manutenção e cuidado com os animais, treinamento para capacitar profissionais envolvidos em uma pesquisa onde ocorra a experimentação e, por fim, supervisão das atividades realizada no laboratório. Na Diretiva, é ressaltada a necessidade de se buscar uma aproximação entre as leis sancionadas, relativas à experimentação animal, nos diferentes países membros do Conselho e da União, pois uma divergência entre leis implica em, por exemplo, ser proibida a publicação de um trabalho estrangeiro, por este não estar dentro das leis do país onde a informação seria “importada”. Isto pode acarretar numa possível redundância experimental, na realização repetida de um experimento, uma vez que a pesquisa não publicada no país estrangeiro poderia servir como uma forma alternativa (Paixão, 2007).

Vêm sendo discutidas possíveis revisões a serem feitas na Diretiva 86/609/EEC¹⁶, por causa de vários passos que a experimentação animal deu desde a criação desta em 1986, em se tratando de regulamentação. Muitas questões que a

¹⁴ “É importante não confundir o Conselho da Europa com o [Conselho da União Européia](#), que é o órgão político onde são representados os governos nacionais dos países da [União Européia](#), nem com o [Conselho Europeu](#), que é o nome das reuniões onde é decidida a política geral da União Européia” - extraído de: http://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_da_Europa, acessado em 13 de novembro de 2007.

¹⁵Fazem parte do Conselho da Europa os seguintes países: Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Suécia, Reino Unido, Grécia, Turquia, Islândia, Alemanha Ocidental, Áustria, Chipre, Suíça, Malta, Portugal, Espanha, Liechtenstein, São Marinho, Finlândia, Hungria, Polónia, Bulgária, Estónia, Lituânia, Eslovénia, República Tcheca, Eslováquia, Romênia, Andorra, Letónia, Albânia, Moldávia, Macedónia, Ucrânia, Rússia, Croácia, Geórgia, Armênia, Azerbaijão, Bósnia-Herzegovina, Sérvia, Mônaco, Montenegro. Extraído de: http://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_da_Europa, acessado em 13 de novembro de 2007.

¹⁶A que dispõe sobre a experimentação animal, no âmbito da União Européia.

Diretiva prevê dá margem à diferentes interpretações e também não há provisão de autorização compulsória, sem falar nas questões relacionadas às novas biotecnologias, tais como as células-tronco, animais transgênicos, clonagem e xenotransplantes. Questões como estas foram anexadas, juntamente com a criação do Protocolo de Proteção e Bem-estar Animal, ao Tratado que firmou a União Européia, e deram início, a partir de 2002, a um processo de revisão da Diretiva 86/609/EEC. Este Protocolo também mudou a forma de se conceber, legalmente, os animais, estes não mais como uma propriedade¹⁷, e sim seres sencientes, que devem ter seu bem-estar garantido. Objetiva-se, com esta revisão, controlar a utilização de animais na pesquisa científica, de forma que as práticas sejam evidentes (Paixão, 2007).

Para realizar a revisão da Diretiva, em 2002, comitês científicos que lidavam com questões relacionadas à experimentação animal foram consultados e foi preparado um painel preliminar de questões a serem debatidas. Em 2006 todos os cidadãos dos países membro da União Européia (onde vigora a Diretiva) tiveram em disposição uma consulta pública, via Internet, a fim de que conhecessem as propostas e opinassem sobre a experimentação animal e sobre as maneiras de se melhorar o bem-estar animal. Para que isto ocorresse, foram elaborados questionários de dois tipos: um para cidadãos leigos e outro para especialistas. Neste segundo, os especialistas deveriam concordar ou não com o painel elaborado, argumentando e apresentando fatos para embasar sua concordância ou discordância (Paixão, 2007). Vale ressaltar que foi criado, no início de 2006, um “Plano de Ação em Proteção e Bem-Estar Animal 2006-2010”, cujo objetivo é desenvolver uma política relacionada à proteção, ao bem-estar animal, à aplicação dos 3Rs e ao desenvolvimento de métodos alternativos.

Discussões e revisões como estas são parâmetros a serem analisados e, se convier, seguidos por países que ainda estão caminhando para uma regulamentação da experimentação animal. Assim, torna-se necessária a divulgação de aspectos revistos¹⁸, para que não sejam cometidos erros já ocorridos na elaboração de uma lei regulamentadora, tal como poderia ocorrer na situação divulgada anteriormente, com a “redundância experimental”.

Os resultados da consulta pública sobre a Diretiva foram divulgados no fim de 2006. Com relação à participação dos especialistas na elaboração do painel preliminar, percebe-se que, em relação às questões citadas, eles estavam de acordo em grande parte delas. As questões que geraram discordâncias foram a tratada no item 5, em relação à

¹⁷ Visão esta até hoje presente na legislação brasileira, como citado anteriormente.

¹⁸ As revisões contidas na Diretiva 86/609 consta no Anexo I.

transparência, a tratada no item 10, com relação ao uso de dióxido de carbono como método de eutanásia e a tratada no item 6, com relação ao uso de primatas não-humanos de segunda geração (EC, 2006 apud Paixão, 2007).

Na Tabela I que consta nos Anexos, é possível observar se a legislação referente à experimentação animal de cada país que é membro tanto do Conselho da Europa quanto da União Européia está pautada dentro das normativas estabelecidas por cada um destes. O fato de países como Turquia, Eslovênia, Portugal, Polônia, França, Estônia e Bélgica não estimularem o uso e desenvolvimento de métodos alternativos não quer dizer que haja uma política contrária a isso. Esta questão deflagra a inexistência de uma política oficial estimulando o uso dos métodos existentes e a pesquisa em novos métodos de substituição ao animal, na experimentação. Isso depende de uma conscientização maior sobre o tema e política. Certamente os países que tiveram um maior envolvimento social nessa questão possuem mais leis e políticas sobre o assunto, como é o caso dos Estados Unidos da América e de tantos outros países europeus que constam na Tabela I.

Em respeito à participação dos cidadãos europeus, nota-se o grande interesse que o tema despertou, tendo participado pessoas dos vinte e cinco países membros da União Européia, assim como de outros países, tendo sido esta a terceira maior consulta pública realizada, em se tratando de participação. 93% dos participantes apoiam o aumento de medidas, com a reforma da Diretiva, a fim de que amplifique a promoção do bem-estar animal na União Européia e 79% dos participantes acreditam que ainda não há investimento público o bastante para desenvolver e validar os métodos alternativos ao uso de animais em experimentos (EC, 2006 apud Paixão, 2007).

No Brasil

A primeira lei brasileira referente à experimentação animal é datada do dia 10 de julho de 1934, com o Decreto nº 24645. É nesta lei que os animais são reconhecidos como protegidos pelo estado, embora na maioria dos Artigos dessa lei pode-se observar uma preocupação maior em tutelar os animais de grande porte, como eqüinos e bovinos, por estes serem os mais utilizados para trabalho e transporte de época. Nota-se que esta lei possui cunho abrangente, e é no seu Artigo 3º que é dada a atenção aos maus-tratos animais. Algumas alíneas que tratam da definição do que são atitudes de maus-tratos constam no Anexo III.

A segunda lei veio com o Decreto-lei nº 3688 e reforçou as medidas estabelecidas na primeira, acrescentando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais (Art. 31), antevendo pena para prática de crueldade animal e estendendo-a para circunstâncias de exposição em lugar público e/ou ao público de experiências dolorosas ou cruéis para com um animal vivo (Decreto-Lei 3.688 apud COBEA, 2007)

Posteriormente, foi criada a Lei nº 5517, de 23 do outubro de 1968. Nesta Lei, criou-se os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, regularizando a profissão e dando a competência somente ao médico veterinário na “ prática da clínica em toda as suas modalidades e a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, dentre outra funções.” (Lei nº 5.517 apud COBEA, 2007).

Até então, toda a legislação referentes à proteção animal que entrou em vigor tratava de questões abrangentes, não chegando a tratar profundamente da experimentação em animais. Em maio de 1979, entrou em vigor a Lei nº 6638 que tratava o assunto de forma mais austera, mas por não estabelecer pena para quem a infringisse, não encontrou regulamentação e não vigorou. (Lei nº 6.638 apud COBEA, 2007)

A Constituição Brasileira sancionada em 1988 confia ao Poder Público a proteção da fauna e flora, proibindo, na forma de lei, ações que coloquem em risco a função ecológica destas, ou que provoque extinção de espécies ou submeta animais à crueldade (Constituição da República Federativa do Brasil apud COBEA, 2007).

Sem respaldo legal para a realização de experimentos em animais, a comunidade científica se mobilizou e criou, em 1991, os “Princípios Éticos na Experimentação Animal”, através do COBEA – Colégio Brasileiro de Experimentação Animal – estabelecendo doze artigos que passam a servir como guia e base para professores e pesquisadores no exercício da experimentação animal (COBEA, 2007).

Os artigos estabelecidos pelo COBEA constam no Anexo II e de todos estes, o considerado de maior relevância pelo meio científico é o Artigo IX, por se remeter diretamente à prática da experimentação acoplada impreterivelmente à busca do bem-estar animal, sendo a educação a forma primordial para que a experimentação tramite dentro de princípios éticos.

Outra providência importante foi a Resolução nº 592 de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que obriga o registro no Conselho de qualquer instituição em que sejam realizadas atividades do ramo da Medicina Veterinária, incluindo assim os biotérios e visando seu respectivo controle e fiscalização

(COBEA, 2007).

O debate acerca da regulamentação da experimentação animal em território brasileiro se iniciou em 1993, com iniciativa da OAB –Ordem dos Advogados Brasileiros–, a partir de um documento feito por uma sociedade de proteção aos animais que era, em verdade, uma tradução de uma seção da lei inglesa, a *Animal's Act*. Este documento, da forma com que foi proposto, inviabilizaria a prática da experimentação animal. A OAB convida então a Academia Brasileira de Ciência para participar do debate que por sua vez, cria uma comissão Mista para elaboração de um projeto de Lei com o escopo de regulamentar a experimentação animal (COBEA, 2007).

A Comissão era formada por representantes de cinco instituições brasileiras¹⁹ e contou com o apoio de duas sociedades protetoras dos animais²⁰; estas últimas contribuindo com efeito para o texto final do anteprojeto da lei. Após discussões da possibilidade de junção do anteprojeto de lei elaborado pela Comissão Mista com outro anteprojeto de lei, com a autoria do Deputado Federal Sérgio Arouca-PPS/RJ (falecido em 2003) que já tramitava na Câmara dos Deputados desde 1995 no Projeto de Lei nº 1.153, com a ementa – “Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências” (Projeto de Lei 1.153/1995) –criou-se o “Projeto de Lei nº3964 de 1997, através do Poder Executivo, dispendo sobre a criação e o uso de animais para atividades de ensino e pesquisa que foi apensado ao PL nº 1153/1995, como substitutivo e apresentado na Câmara dos Deputados para apreciação.” (COBEA, 2007).

As questões mais relevantes propostas no PL nº 3.964/1997 são as seguintes: criação de um conselho nacional que atue como órgão criador de normas , credenciador, supervisionando e controlando atividades de ensino e pesquisa com animais e monitorando e estimando a admissão de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais para fins didático-científicos; estabelecimento de obrigatoriedade da existência de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs – em toda e qualquer instituição, pública ou privada, que realize experiências em animais; definição de multas e penalidades aplicadas às instituições que utilizarem indevidamente animais ou infringirem as normas vigentes, (COBEA, 2007) que “ variam desde advertência até suspensão de financiamento para pesquisa e interdição definitiva.” (SBPC, 2007). O

¹⁹São elas: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência –SBPC–, Fundação Oswaldo Cruz –Fiocruz–, Federação das Sociedades de Biologia Experimental – FeSBE–, Uiversidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ– e o COBEA.

²⁰ São elas: Sociedade Zoófila Educativa – SoZEd– e a Sociedade Mundial para Proteção dos Animais – WSPA.

Projeto de Lei “(...) tem como princípio a experimentação animal como base da ciência e do conhecimento, quando não existem alternativas, sempre levando em consideração minimizar o número de animais a ser empregado e reduzir a dor e o sofrimento” (SBPC, 2007).

Em 1997 com dois anos de tramitação do PL n° 1153, um novo substitutivo foi criado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI – da própria Câmara. Este novo substitutivo foi apreciado pela Comissão Mista, bem como pelas sociedades protetoras dos animais que participaram da elaboração do anteprojeto. Por fim, retomou ao seu relator, que o anexou ao PL n° 1.153/1995 (COBEA, 2007).

Em 1998, foi criada a Lei Federal n° 9.605 relativa a crimes ambientais, estabelecendo como crime contra a fauna maus-tratos a animais e em relação à experimentação animais, prevê também como crime a prática, ainda que para fins didático-científico, quando houver métodos alternativos. Esta Lei foi a única regulamentada, dentre todos os projetos de leis e Leis que tratam sobre experimentação animal. Uma Lei que tinha como escopo instituir um código de proteção aos animais na estado do Rio de Janeiro tinha a proposta de regulamentar a experimentação animal, porém tinha algumas questões intempestivas sobre o tema, como a proibição do uso de animais no ensino, seja em nível médio, seja em nível superior.

Em 2003 a Deputada Federal Iara Bernardi criou o Projeto de Lei n° 1.691, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal”, o qual foi anexado (COBEA, 2007).

No último parecer do Deputado Federal Fernando Gabeira, na época relator, o PL. n° 3.964/97 juntamente com o anexo criado pela CCTI foi considerado mais bem estruturado em relação ao PL n° 1.153/1995, pois estabelece as Comissões de Ética e normatiza a necessidade de registro da instituição que realizar práticas em animais e contém elementos presentes em legislações internacionais, consideradas modelo.

Para grande parte da comunidade científica, o parecer do Deputado Gabeira se mostrou aquém às expectativas, por instituir a vinculação primária do Projeto de Lei ao Ministério do Meio Ambiente e estabelecendo o IBAMA²¹ como órgão fiscalizador e executor. De acordo com a comunidade científica, a vinculação do Projeto deveria ser feita primeiramente ao Ministério da Ciência e Tecnologia –MCT- e órgão executor e

²¹ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

fiscalizador a sua Secretaria de Desenvolvimento Científico. Isto porque o CONCEA²² estabelecido no Projeto estará vinculado ao MCT por ser o responsável na elaboração de procedimentos e normas para o uso de animais em pesquisa e ensino. Quanto aos animais silvestres, estes estão protegidos pela Lei regulamentada relativa a crimes ambientais, e seu uso corresponde a 1% dos animais utilizados em experimentações.

Atualmente a discussão permeia na inclusão ou não das propostas contidas no Projeto de Lei 1.691/2003, como por exemplo, a questão da escusa de consciência à experimentação animal. Outras questões para revisão são discutidas a fim de tornar a Lei efetiva, de forma que resulte num documento que seja consenso dentre as vertentes que discutem a questão central.

Grande parte das Instituições públicas e privadas, de ensino e pesquisa, que realizam práticas de experimentação animal, no Brasil, já criaram CEUAs internas e atua com base nos princípios éticos estabelecidos pelo COBEA (ANEXO II) e pelo que é estabelecido como obrigatoriedade no Projeto de Lei que tramita.

Os resultados referentes à consulta pública na elaboração do painel preliminar referente à reformulação da Diretiva 86/609 da Comunidade Européia demonstraram que o público tem demasiado interesse por questões relacionadas ao bem-estar de animais utilizados em pesquisas experimentais. É fato a existência de variações entre diversos países, e o Brasil se inclui nisso. Este fator gera certas preocupações nas sociedades, uma vez que a busca por transparência já é e tende a ser cada vez maior, basta observar que o ponto polêmico no painel preliminar foi a questão da transparência. Desta forma, é necessário tratar com minúcia o debate sobre a regulamentação da experimentação em animais, aumentando os caminhos de informação e de reflexão. Muitos feitos científicos foram realizados a partir da utilização dos métodos alternativos, que têm se mostrado compatível com uma ciência de boa qualidade, porém, no Brasil, os desafios vão além de uma legislação que, ao contrário da União Européia, não possui Diretiva para reformular e atualizar, pois não possui sequer uma regulamentação para a experimentação em animais. É certo que os obstáculos vão além da legislação, pois é preciso uma construção constante, dia-a-dia, de uma consciência do que é a realidade da experimentação animal e o que ela representa para a promoção da saúde, porém, a regulamentação poderá vir a ser um passo importante na busca do bem-estar animal (EC, 2006 apud Paixão, 2007), bem como da legalização da prática e da criação de respaldo legal para cientistas realizarem a profissão com dignidade.

²² Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

3. Discussão

A forma com que a experimentação animal vem sendo tratada pela ciência vem sendo transformada, ao longo da história. No Brasil, até o início da década de noventa, a questão ética era pouco discutida e as práticas experimentais e animais não tinham como base o princípio dos três Rs. Desta forma, considera-se importante o papel exercido pela vertente que propõe a proibição total do uso de animais em experimentos, pois esta muito cobrou e lutou na defesa dos animais, colaborando para o emprego da ética dentro do campo da experimentação animal, bem como a construção de uma consciência atenta para o emprego dos três Rs, mesmo que seu objetivo fosse a proibição total do uso de animais.

Fazendo um paralelo da legislação brasileira com a legislação americana²³, nota-se que a Constituição Brasileira se propõe a proteger a fauna e a flora em seu território, ao contrário da legislação americana, onde não trata do assunto na Magna Carta. É possível constatar que a Lei americana que trata da experimentação animal se aproxima do Decreto nº 24.645 (1934), pois ambos tratam de questões como compra e venda do animal, manejo e tratamento de forma genérica. O que diferencia a legislação americana do Decreto de 1934 brasileiro é que a primeira dispõe de um sub-capítulo regulamentador, instituindo as comissões de éticas onde houver a experimentação em animais e introduzindo algumas exigências específicas no uso de primatas não-humanos e cães, bem como a capacitação e treinamento adequado de profissionais que atuem com a prática. Porém, nesta lei norte-americana, não há regulamentação de práticas nos animais de pequeno porte, que representam mais de 90% dos animais utilizados para pesquisa, gerando grande cobrança para a inclusão destes animais na proteção por lei. Outra diferença é que os Estados Unidos da América -EUA - dispõem de várias organizações²⁴ reconhecidas oficialmente que tratam da Ciência de animais de

²³ *Animal Welfare Act*, de 1985.

²⁴ Dentre as mais conhecidas associações americanas estão a American Association for Accreditation of Laboratory Animal Care – AAALAC, a American Association for Laboratory Animal Science – AALAS, a American College of Laboratory Animal Medicine – ACLAM, a American Society of Laboratory Animal Practitioners – ASLAP, a Laboratory Animal Management Association – LAMA e com o ILAR, Institute of Laboratory Animal Resources.

Laboratório, enquanto que no Brasil há apenas o COBEA com esta finalidade única e exclusiva. Os EUA possuem, da mesma forma que no Brasil²⁵, organizações²⁶ de Médicos Veterinários, de Primatologistas e as referentes ao bem-estar animal.

Pode-se dizer que existe uma maior expressão e maturidade no pensamento da sociedade civil norte-americana, no que se refere à ciência de animais de laboratório, em comparação à atuação da sociedade civil brasileira, e isto se dá, possivelmente, devido ao contexto histórico percorrido pelos EUA e na construção de uma ciência que se tornou referência mundial pelo nível de desenvolvimento. Em se tratando de contexto histórico, o Brasil não teve a trajetória de desenvolvimento científico tal como os EUA, e é considerado um país “jovem” na área de Ciência e Tecnologia, mas vem sofrendo grande desenvolvimento. Mas no que diz respeito à conscientização da sociedade civil, falta ainda um certo amadurecimento de idéias dentro do senso-comum, e estas perpassam por questões da educação, da ética, política, economia, enfim, questões que a comunidade científica já atentou e tenta esclarecer e colocar em discussão no âmbito leigo, para que se possa construir uma consciência atentando para o respeito ao meio natural, preservação e esclarecimento das questões científicas, bem como a importância destas. (COBEA, 2007)

4. Considerações Finais

A busca por uma legislação eficaz e moderna no Brasil se mostra como um grande desafio tanto por parte da comunidade científica quanto pela vertente que apóia a idéia da necessidade de regulamentação da experimentação animal no meio político, entre os próprios legisladores.

Sem regulamentação não há como um cientista exercer sua profissão com tranquilidade, pois não havendo lei que proteja o exercício de sua profissão, a qualquer momento ele pode ser julgado imprudente e até penalizado, tendo seu comportamento considerado um mau-trato a animais, ou mesmo, ser preso.

Não há também como o Estado assegurar a proteção animal, a busca pelo bem-estar do mesmo, bem como o incessante fomento à pesquisa em alternativas, visando chegar em um o momento onde a utilização de animais para a experimentação seja totalmente substituída por métodos em que não envolva nenhum ser sensiente.

²⁵No Brasil, teríamos a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária - SBMV, o Conselho Federal e os Regionais de Medicina Veterinária – CFMV e CRMV's, a Sociedade Brasileira de Primatologia - SBPr e a Associação Humanitária de Proteção e Bem-estar Animal – ARCA BRASIL.

²⁶ Seriam elas a American Veterinary Medical Association – AVMA, a American Society of Primatologists – ASP e o Animal Welfare Institute – AWI.

A não implementação de uma lei federal deixa brechas para a criação de outras, regulamentando a proibição total da experimentação animal, como exemplo, os Projetos de Lei nº 325/2005 e o recente PL 4685/2007 no âmbito do município do Rio de Janeiro de autoria do vereador Cláudio Cavalcanti, que iria proibir a vivisseção. Esta última, propondo-se proibir maus-tratos a animais, estabelecia que o uso de animais em pesquisa seria um mau-trato e, indiretamente, proibia a prática da experimentação.

A vacina da febre amarela produzida na sede da Fundação Oswaldo Cruz (Rio de Janeiro), por exemplo, é fabricada a partir de embriões de ovos de galinha. Com a aprovação de tal Projeto, a produção de tal vacina estaria impossibilitada, acarretando grande escassez de imunização de febre amarela, doença esta endêmica em diversas regiões do Brasil.

Em São Paulo, foi promulgada a Lei Municipal 13.943/04, pelo vereador Roberto Tripoli, proibindo a prática experimental em animais. Outro projeto de lei (12029/2006) que ameaça o futuro da experimentação animal assinado pelos vereadores Deglaber Goulart (PMDB), Gean Marques Loureiro (PMDB) e Márcio José Pereira de Souza (PT), que proíbe o uso de animais em práticas de ensino e pesquisa no município de Florianópolis. O curioso é o fato de o primeiro ser um empresário do ramo do couro, o segundo ser pós-graduando na Universidade Federal de Santa Catarina –UFSC- esta sendo prejudicada se o projeto for aprovado, e o terceiro ter se formado em farmácia na referida universidade.

Atualmente tramita no Congresso Nacional o PL nº 217/2007, que cria o Código Federal de Bem-Estar Animal, que não proíbe a experimentação animal mas deixa em aberto a regulamentação de diversas questões que permeiam a experimentação, possibilitando a não aprovação do PL 1153/95 que é o que mais se aproxima da ética plena regulamentando a experimentação, com o aval da comunidade científica.

Não havendo uma lei efetiva que regulamente a experimentação animal em território brasileiro, a comunidade científica ressalta o bom-senso do pesquisador como essencial para que o bem-estar animal seja assegurado. Os exemplos das trajetórias na busca por regulamentação em outros países são extremamente relevantes para a construção de uma legislação local, uma vez que eles lidaram e superaram situação semelhante à vivida pela sociedade brasileira, em relação à experimentação animal.

Sugere-se que a comunidade científica se organize e se fortaleça, a fim de que atue juntamente com os legisladores e governantes, para que seja possível até mesmo a

discussão com movimentos abolicionistas, interferindo de forma compactuada e moderna na regulamentação da experimentação animal para fins didático-científicos.

Deveria-se buscar comprometimento de legisladores de aprovar a Lei 1.153/1995, de forma que compreendam a importância desta para a promoção da saúde pública e o controle de qualidade na produção de insumos para a saúde, bem como a criação de uma política de incentivo à pesquisa em alternativas ao uso do animal na experimentação.

É interessante também que a comunidade científica, se comprometa em divulgar amplamente os resultados de pesquisas envolvendo a experimentação, bem como procurar um envolvimento maior da sociedade civil com a causa, uma vez que na Europa o envolvimento e atuação enérgica da sociedade civil foi fator fundamental para regulamentação da experimentação, dentro de um rigor ético. É importante ressaltar que todos defendem uma mesma causa, que é a asseguarção de direitos e tratamento digno aos animais. Também é defendidos unanimemente o desenvolvimento da ciência e a promoção da saúde.

Enquanto não houver regulamentação federal, não há como se falar em promoção da saúde plenamente, respeito ao bem-estar animal e ao pesquisador, ética aplicada e futuro da experimentação animal.

E o panorama atual urge ser modificado, pois se torna um grande risco para o desenvolvimento de Ciência e Tecnologia no Brasil.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMA (AMERICAN MEDICAL ASSOCIATION), 1992. Statement on the Use of

Animals in Biomedical Research: The Challenge and Response (revised), Chicago:

American Medical Association.

ANDRADE, Antenor. O Bioterismo: evolução e importância. In: ANDRADE,

Antenor; Pinto, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.) *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.

- BERNARD, J., 1994. Da Biologia à Ética. Bioética. São Paulo: Editorial Psy II.
- BRASIL. Câmara Federal. Projeto de Lei nº 1153, 1995.
- CHAVES, C. C., 2000. Situação atual das comissões de ética no uso de animais (CEUA) em atividade no Brasil. Relatório da Disciplina de Estágio Supervisionado, apresentado como requisito para conclusão do curso de Medicina Veterinária da UFF. Niterói: UFF.
- CLARK, K., 1977. Animals and Men. Their relationship as reflected in Western art from prehistory to the present day. New York: William Morrow and Company.
- COBEA-COLÉGIO BRASILEIRO DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL, 2007. “Legislação e Ética”. Disponível em:
<<http://www.cobea.org.br/include/download/LeiseRegulamentosCeliaCardoso.doc>>. Acesso em : 6 Out 2007.
- CONLEE, K. M. , STEPHENS, M. L. , ROWAN, A. N. & KING, L. A. Carbon dioxide for euthanasia: concerns regarding pain and distress, with special reference to mice and rats. **Laboratory Animals**, vol. 39, 2005, p. 137 – 161.
- Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Capítulo VI, Do Meio Ambiente, Art.225, § 1º, alínea VII. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília. <http://www.senado.gov.br/bdtextual/const88/const88.htm>
- COUTO, Sebastião Enes Reis Couto. Criação e manejo de Cobaias. In: ANDRADE, Antenor; Pinto, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.) *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.
- COUTO, Sebastião Enes Reis Couto. Criação e manejo de Coelho. In: ANDRADE, Antenor; Pinto, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.) *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.
- Decreto nº 24.645 (1934), estabelece medidas de proteção aos animais, Art. 1º e Art. 3º, alíneas I, II, IV, V, VI, XX, XXVI e XVIII. Publicado no Diário Oficial da União,

Suplemento ao número 162, de 14.07.1934, Rio de Janeiro. Disponível em:
<<http://www.imepa.org.br/lei24645.html>>.

Decreto-Lei nº 3.688 (1941), estabelece a lei das contravenções penais, Capítulo III,
Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública, Art. 64, § 1º e § 2º.
Publicado no Diário Oficial da União de 13.10.1941, Rio de Janeiro. Disponível em:
<<http://www.geocities.com/CollegePark/Lab/7698/decreto6.htm>>.

DUNCAN, I.J.H. The Changing Concept of Animal Sentience. **Applied Animal
Behavior Science**, vol. 100, nº 1, 2006, p. 11-19.

DUNLOP, R. H. & WILLIAMS, D. J., 1996. Veterinary Medicine. An Illustrated
History. Missouri: Mosby-Year Book.

EC - European Commission. **Revision of directive 86/609/EEC on the protection of
Animals used for Experimental and other Scientific purposes**. 2006. Disponível
em: <http://ec.europa.eu/environment/chemicals/lab_animals/revision_en.htm>.
Acesso em 20 Jan 2007.

EC-European Commission. **Council Directive 86/609/EEC of 24 November 1986 on
the approximation of laws, regulations and administrative provisions of the
Member States regarding the protection of animals used for experimental and
other scientific purposes**. 1986. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/LexUri
Serv/LexUriServ.do?uri=CELEX:31986L0609.EN:HTML](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31986L0609.EN:HTML)>. Acesso;20 Jan 2007.

EFSA- AHAW PANEL (European Food Safety Authority – Animal Health and Animal
welfare Panel). Scientific Report: Aspects of the biology and welfare of animals
used for experimental and other scientific purposes. EFSA-Q-2004-105. **EFSA
JOURNAL**, vol. 292, 2005, p. 1-136. Disponível em:
<[http://europa.eu.int/comm/environement/chemicals/lab_animals/pdf/efsa_cientificrep
ort_en.pdf](http://europa.eu.int/comm/environement/chemicals/lab_animals/pdf/efsa_cientificreport_en.pdf)> . Acesso em 20 Jan 2007.

FELASA – Federation of Laboratory Animal science Associations. FELASA guidelines
for education of specialists in laboratory animal science (Category D). . **Laboratory
Animals**, vol. 33, 1999, p. 1 - 15.

FELASA – Federation of Laboratory Animal science Associations. FELASA recommendations on the education and training of persons carrying out experiments (Category B). **Laboratory Animals**, vol. 34, 2000, p. 229 - 235.

FELASA – Federation of Laboratory Animal science Associations. FELASA recommendations on the education and training of persons working with laboratory animals: Category A and C. **Laboratory Animals**, vol. 29, 1995, p. 121 - 131.

FELIPE, Sônia T. Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas/ Sônia T. Felipe- Florianópolis : Ed. da UFSC, 2007.

GREIF, Sérgio, & TRÉZ, Thales. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

LAFOLLETE, H. & SHANKS, N., 1994. Animal Experimentation: The Legacy of Claude Bernard. *International Studies in the Philosophy of Science*, 8: 195-210. Disponível em: <<http://www.etsu-tn.edu/philos/faculty/hugh/bernard.htm>>.

Lei nº 5.517 (1968), dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal Regionais de Medicina Veterinária, Capítulo II, Do Exercício Profissional, Art. 5º. Publicada no Diário Oficial da União de 25.10.1968, Seção I, Brasília. Disponível em: <<http://www.editoraguara.com.br/guia/legisla/lei5517.htm>>

Lei nº 6.638 (1979), estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 10.05.1979, Brasília. Disponível em: <<http://www.imepa.org.br/lei6638.html>>.

LUKAS, V. S., & PODOLSKY, M. L., 1999. Introduction. In: *The Care and Feeding of an IACUC* (M. L. Podolsky & V. S. Lukas, eds.) pp. vii-ix,, Florida: CRC Press.

MARRIS, E. Bioethics: An easy way out? **Nature**, vol. 441. nº 7.093, 2006, p. 570 –

571.

- MELGAREJO-GIMÉNEZ, Aníbal Rafale. Criação e manejo de Serpentes. In: ANDRADE, Antenor; Pinto, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.) *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.
- MEZADRI, T.J. *et al.* Animais de Laboratório: cuidados na iniciação experimental. Florianópolis, Editora da UFSC, 2004.
- MOLINARO, Etelcia Moraes. Criação, manejo e experimentação de primatas não humanos. In: MAJEROWICZ, Joel (org). Biossegurança em Biotérios./ Organizado por Etelcia Molinaro, Joel Majerowicz e Silvio Valle. – Rio de Janeiro: Editora Interciência, 2008.
- NIXON, N. & YOUNG, J. Z. **The brains and lives of cephalopods**. Oxford: Oxford University press. 2003.
- OLIN, J. K. Model National Animal welfare Legislation: Commentary. Michigan State University College of Law, 2004. Disponível em : http://animallaw.info/nonus/articles/art_details/print.htm. Acesso em : 20 Jan 2007.
- ORLANS, F. B, 1993. In The Name of Science. Issues in Responsible Animal Experimentation. New York: Oxford University Press.
- ORLANS, F. B. Ethical themes of National Regulations Governing Animal Experiments: An International Perspective. Ins: GLUCK, J. P. ; DIPASQUALE, T ; ORLANS, F.B.(ed) Applied Ethics in Animal Research. Indiana: Purdue University Press, 2002, p. 131 – 147.
- ORLANS, F. B.; BEAUCHAMP, T L. ; DRESSER, R. ; MORTON, D. B & GLUCK, J. P. ; 1998. The Human Use of Animals. Case Studies in Ethical Choice. New York : Oxford University Press.
- PAIXÃO, R. L. A Regulamentação da Experimentação Animal: uma breve revisão.

Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária, Brasília, ano XIII, nº 40, 2007.

- PAIXÃO, R. L. 2001. Experimentação Animal: Razões e Emoções para uma Ética. Tese de Doutorado, Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz.
- PATON, W., 1993. Man and Mouse. *Animals in Medical Research*. Oxford: Oxford University Press.
- PRESGRAVE, Octavio Augusto França. Alternativas para animais de laboratório: do animal ao computador. In: ANDRADE, Antenor; PINTO, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.) *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.
- RADFORD, M. Towards a better understanding of animal protection legislation. In: LEGGOD, G. **Veterinary Ethics – an introduction**. London: Continuum, 2000.
- ROWAN, A N., 1990. Section IV. Ethical Review and the Animal Care and Use Committee. In: A Special Supplement: Animals, Science and Ethics (S. Donnelley & K. Nolan, eds.), Hastings Center Report, 20: 19-24.
- RUSSEL, W. M. S. & BURCH, R. L., 1992. The Principles of Humane Experimental Technique. England: Universities Federation for Animal Welfare.
- RUSSEL. W. M. S. The Three Rs: past, present and future. **Animal Welfare**, vol. 14, nº 4, 2005, p. 279-286.
- RYDER, R. D., 1989. Animal Revolution. Changing Attitudes Towards Speciesism. Cambridge: Basil Blackwell.
- SANTOS, Belmira Ferreira dos. Criação e manejo de Camundongos. In: ANDRADE, Antenor; Pinto, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.) *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.

- SANTOS, Belmira Ferreira dos. Criação e manejo de Hamsters. In: ANDRADE, Antenor; Pinto, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.) *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.
- SANTOS, Belmira Ferreira dos. Criação e manejo de Ratos. In: ANDRADE, Antenor; Pinto, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.) *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.
- SANTOS, Belmira Ferreira dos. Modelo animal. In: ANDRADE, Antenor; Pinto, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.) *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.
- SBPC- Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 2007. “Regulamentação”. Disponível em: [http://www.sbpcnet.org.br/index.php?acao=exibirMateria&obj=Site&materia\[id_materia\]=470](http://www.sbpcnet.org.br/index.php?acao=exibirMateria&obj=Site&materia[id_materia]=470)>. Acesso em : 23 Out 2007
- SCHANAIDER, Alberto; SILVA, Paulo Cesar. Uso de animais em cirurgia experimental. **Acta Cir. Bras.**, São Paulo, v. 19, n. 4, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502004000400014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 Fev 2007. Pré-publicação. doi: 10.1590/S0102-86502004000400014
- SHARMAN, K. Opening the Laboratory Door: National and Internacional Legal Responsibilities for the use of animals in scientific research – an Australian perspective. **Journal of Animal Law**, vol. 2, 2006, p. 67- 86.
- SILVA, Fernando S. da. *Dicionário da Língua Portuguesa*. 3ª ed. Porto: Editorial Domingos Barreira, 1967.
- SINGER, P., 1996. Blind Hostility: A Response to Russel and Nicoll. *Proceedings Of The Society For Experimental Biology and Medicine*, 211: 139- 146.
- WIKIPEDIA, 2007. “Aristóteles” . Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Aristóteles>>. Acesso em: 1 Dez 2007.

WIKIPEDIA, 2007. “ Claude Bernard” . Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Claude_bernard>. Acesso em: 1 Dez 2007.

[WIKIPEDIA, 2007. “ Conselho da Europa” . Disponível em:](#)

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_da_Europa>. Acesso em: 13 Nov 2007.

WIKIPEDIA, 2007. “Gregor Mendel” Disponível em:

<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Mendel>>. Acesso em: 1 Dez 2007.

Anexos

ANEXO I:

1. As leis que regulamentam a experimentação animal estão, no geral, pautadas dentro de uma lógica de promoção do bem-estar animal. Os animais protegidos por essas leis têm sido os caracterizados como sencientes, ou seja, aqueles que possuem sensibilidade, que sentem dor (Duncan apud Paixão, 2007). A Diretiva considera todos os animais vertebrados como “público-alvo” da promoção do bem-estar. Isto se deve, em parte, pela extensão da proteção a um cefalópode, o polvo comum²⁷, na Lei da Inglaterra²⁸, em 1993, por existirem dúvidas quanto à capacidade de consciência desses seres (Nixon & Young apud Paixão, 2007). No Canadá, os cefalópodes estão protegidos por lei (Orlans, 2002 apud Paixão, 2007) e na União Européia está em discussão a possível introdução de animais mortos para retirada de órgão ou tecido, de invertebrados, bem como de formas fetais e embrionárias (EC, 2006 apud Paixão, 2007). O painel preliminar para revisão da Diretiva indicou concordância com a ampliação do intento da proteção (Paixão, 2007).

2- Vinte e um dos vinte e cinco países que compõem a União Européia já possuem leis que torna obrigatória a autorização dos projetos. Porém, a Diretiva ainda não solicita o consentimento expresso obrigatório dos projetos de pesquisa que envolvam experimentação animal²⁹. Uma questão que vêm sendo um problema relacionado à autorização, é a demora na liberação dos animais solicitados, levando em média de 70 a 100 dias. Uma solução proposta pelo painel preliminar é a autorização compulsória em projetos individuais. Porém, para que a autorização seja efetiva e cumpra a promoção do bem-estar animal, é preciso que alguns critérios sejam seguidos, como: autorizações para o estabelecimento e para as pessoas, competência técnica dos trabalhadores demonstrada, padrões mínimos de manutenção e manejo dos animais, um especialista do bem-estar animal trabalhando no estabelecimento, um médico veterinário responsável e que se encontre no estabelecimento, inspeção, registro e encaminhamento das estatísticas e processo de revisão ética local (EC, 2006 apud Paixão, 2007).

3- Outra questão não prevista pela Diretiva é a avaliação ética dos projetos³⁰, embora vinte e um países membros do Conselho da União Européia já têm em posse um plano de avaliação ética pautado no princípio dos 3 Rs porém, cada legislação faz um

²⁷ *Octopus vulgaris*

²⁸ *British Animals Scientific Procedures Act, 1986*

²⁹ É preciso distinguir “autorização do projeto” e “avaliação ética”, embora ambos estejam relacionados, já que a realização da primeira depende do estabelecimento da segunda.

³⁰ A Diretiva atual prevê apenas a avaliação custo-benefício do projeto como questão analisada.

maior ou menor uso dos princípios, ou seja, ocorre uma variedade entre as legislações no que diz respeito à garantia do bem-estar animal. A avaliação ética foi posta como quesito obrigatório no painel preliminar, e foram estabelecidos as seguintes condições mínimas para que ocorra efetivamente a promoção dos 3 Rs:

“Justificativa dos objetivos científicos; justificativa do uso de animais e dos procedimentos; origem, número, espécies e idade dos animais com justificativa, demonstração da não existência de métodos alternativos, demonstração da competência do pessoal envolvido no projeto; uso de anestesia, analgesia e outros métodos para alívio da dor; redução, prevenção e alívio de qualquer forma de sofrimento, desde o nascimento até a morte do animal; condições mínimas de manutenção dos animais, aplicação do ponto final humanitário; estratégia experimental e desenho estatístico visando reduzir o número de animais e sofrimento; tempo de vida e reutilização de animais; evitar duplicação de procedimentos.” (Paixão, 2007).

É preciso também realizar a análise de custo benefício e classificação de severidade dos procedimentos. É preciso que um órgão nacional avalie a questão ética empregada em cada instituição. Este órgão deve agir de forma que se preste a ser consultivo, estabelecendo e publicando requisitos para o processo de avaliação ética local, assim como promover e coordenar a implementação dos 3Rs (Paixão, 2007).

4-Alguns países membros do Conselho da União Européia já possuem algumas diretrizes para orientar as práticas da experimentação, porém estas não são obrigatórias. No painel preliminar foi estabelecida a necessidade de se criar uma base de diretrizes obrigatórias, com um tempo prévio de adaptação para os países, a partir da data da publicação da Diretiva reformulada. As principais questões para serem instituídas são referentes ao tamanho mínimo de gaiolas, à utilização obrigatória de enriquecimento ambiental para fazer cumprir o terceiro “R” – refinamento – e à imprescindibilidade de alojamento em grupo, para que os animais sejam socializados (Paixão, 2007).

5-A Diretiva de 1986 estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento para o país para ser divulgado em locais de acesso público, em um certo período, relatórios contendo o número de animais utilizados em pesquisas. Porém a demanda social aumentou e foi observado no painel preliminar proposta por maior divulgação de informações sobre as pesquisas, e que sejam transmitidas com efeito para todo o público (Orlans *et al*, 1998 apud Paixão, 2007). Dez países membros do Conselho da União Européia já informaram ao público sobre licenças concedidas. A Holanda, a Dinamarca e a Suécia já divulgam largamente informações acerca de projetos autorizados, omitindo

apenas informações de cunho confidencial, a fim de que mantenha a seguridade dos envolvidos na pesquisa bem como o sigilo à propriedade intelectual. As informações omitidas são nomes das empresas/instituições e dados pessoais de pesquisadores (EC, 1986 apud Paixão, 2007).

6- De acordo com o relatório de 2002, o uso desses animais em experimentos representou 0,1% do total de animais utilizados, na União Européia. Não há dados que valide a informação de que a utilização de primatas não humanos para experimentos vem decaindo nos últimos anos na União Européia, porém o uso de grandes antropóides³¹ está cada vez mais restrito, tendo sido utilizado sei animais em 1999 e nenhum a partir de 2002. países como Holanda, Áustria e Reino Unido, o uso desses animais está totalmente proibido. Já na Suécia, eles só podem ser utilizados se a pesquisa realizada for de interesse da própria espécie. Os EUA e o Japão representam, no mundo, os países que mais utilizam primatas não-humanos. A utilização desses animais é, em geral em pesquisas na área de controle de qualidade de vacinas, testes de segurança de fármacos e pesquisa fundamental. Atualmente, na Europa, há a orientação de que primatas que são capturados da natureza não devem ser utilizados em pesquisas, só utilizando apenas primatas não-humanos de segunda geração. O painel preliminar apontou a intenção de reforçar a proibição de utilização de “animais capturados da natureza, permitindo poucas exceções e reforçando a restrição de uso de grandes antropóides.” (EC, 2006 apud Paixão, 2007).

7-Para a garantia de padrões mínimos de bem-estar animal, tem sido indicado um sistema de fiscalização. O painel preliminar revelou a imprescindibilidade de padronizar a periodicidade das inspeções, propondo duas inspeções anuais, sendo apenas uma delas informada previamente. (EC, 2006 apud Paixão, 2007).

8-Foi aspecto considerado fundamental a qualificação de pessoal e treinamento para que seja garantida uma condução adequada do processo da experimentação, de acordo com o painel preliminar. O painel indicou também a necessidade do treinamento em diferentes categorias (FELASA apud Paixão, 2007), tal como ocorre já em diversos países. Devem ser estabelecidas exigências quanto a necessidade de uma educação continuada (EC, 2006 apud Paixão, 2007).

9- Tendo em vista o controle da segurança, produtos médicos em geral, tanto os para uso humano quanto para uso animal, são testados em animais. Ocorre muitas vezes desses experimentos serem duplicados. Isto se dá, em grande parte dos casos, quando

³¹ Gorilas, chipanzés, orangotangos, bonobos.

ocorre exportação de pesquisas, devido a requisitos legais e administrativos dos países destinatários. Ao que indica o painel preliminar, reduzir esses testes, que seria bastante significativo, careceria de grandes mudanças nas legislações dos países membros. Assim, o que o painel preliminar sugere é a criação de um base de dados central que compile informações sobre a autorização do projeto e os resultados científicos dos testes em cada país membro da União Europeia. Sugere-se também que a base de dados contenha uma plataforma para discutir e trocar experiências entre cientistas e inspetores, incluindo participantes de países de economia capitalista subdesenvolvida. A base de dados seria restrita aos cientistas e inspetores (EC, 2006 apud Paixão, 2007).

10- Diversos métodos de eutanásia considerados humanitários podem ser encontrados em diretrizes em vários países do mundo, e muitas dessas diretrizes enquadram o uso de dióxido de carbono³² como método humanitário. Porém, estudos recentes demonstram que existe sofrimento do animal com tal método (Conlee *et al*; Marris; EFSA-AHAW; apud Paixão, 2007). Desta forma, o painel preliminar propõe que a nova Diretiva estabeleça uma lista própria de métodos humanitários de eutanásia, e proíba o uso de dióxido de carbono.

11-É de suma importância que se conheça as estatísticas relacionadas aos animais utilizados e experimentos, para guiar políticas públicas e regulamentações. O registro estatístico na Europa, iniciado em 1991, ainda não se encontra padronizado, quanto ao conteúdo do que é registrado e a forma de registrar, apesar de grande parte dos países membros utilizarem tal registro e demonstrarem qualidade e quantidade nos dados registrados. O painel preliminar propõe que o relatório estatístico anual dos países membros do Conselho contenha os seguintes registros: “doas animais geneticamente modificados³³; dos animais mortos para fins de retirada de órgãos e tecidos; número de projetos; tipos dos Institutos e as categorias de severidade dos experimentos, aos quais os animais foram submetidos.” (EC, 2006 apud Paixão, 2007).

ANEXO II : “Princípios Éticos para o Uso de Animais de Laboratório:

³² CO₂

³³ Incluindo invertebrados e formas fetais.

ARTIGO I – Todas as pessoas que pratiquem a experimentação biológica devem tomar consciência de que o animal é dotado de sensibilidade, de memória e que sofre sem poder escapar a dor;

ARTIGO II – O experimentador é, moralmente responsável por suas escolhas e por seus atos na experimentação animal;

ARTIGO III – Procedimentos que envolvam animais devem prever e se desenvolver considerando-se sua relevância para a saúde humana o animal, a aquisição de conhecimentos ou o bem da sociedade;

ARTIGO IV – Os animais selecionados para um experimento devem ser de espécie e qualidade apropriadas a apresentar boas condições de saúde, utilizando-se o número mínimo necessário para se obter resultados válidos. Ter em mente a utilização de métodos alternativos tais como modelos matemáticos, simulação por computador e sistemas biológicos “*In vitro*”;

ARTIGO V – É imperativo que se utilizem os animais de maneira adequada, incluindo ai evitar o desconforto, angústia e dor. Os investigadores devem considerar que os processos determinantes de dor ou angústia em seres humanos causam o mesmo em outras espécies, a não ser que o contrário tenha se demonstrado;

ARTIGO VI – Todos os procedimentos com animais, que possam causar dor ou angústia, precisam se desenvolver com sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Atos cirúrgicos ou outros atos dolorosos não podem se realizados em animais não anestesiados e que estejam apenas paralisados por agentes químicos e/ou físicos;

ARTIGO VII – Os animais que sofram dor ou angústia intensa ou crônica, que não possam se aliviar e os que não serão utilizados devem ser sacrificados por método indolor e que não cause estresse;

ARTIGO VIII – O uso de animais em procedimentos didáticos e experimentais pressupõe a disponibilidade de alojamento que proporcione condições de vida adequada às espécies, contribuindo para sua saúde e conforto. O transporte, a acomodação, a alimentação e os cuidados com os animais criados ou usados para fins biomédicos devem ser dispensados por técnico qualificado;

ARTIGO IX – Os investigadores e funcionários devem ter qualificação e experiência adequadas para exercer procedimentos em animais vivos. Deve-se criar condições para seu treinamento no trabalho, incluindo aspectos de trato e uso humanitário dos animais de laboratório.” (COBEA, 2007).

ANEXO III:

- “I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;(…)
- IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou no interesse da ciência;
- V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência médica veterinária;
- VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;(…)
- XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas; (...)
- XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII – ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos;”(Decreto n° 24645 apud COBEA, 2007)

Tabela I :

| |
|---|
| ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO SOBRE USOS DE ANIMAIS EM PESQUISAS NA EUROPA |
|---|

| País: | Legislação | | | |
|------------------|--|---|---|--|
| | Efetiva a partir de: | De acordo com ETS nº 123 do Conselho da Europa(1986)? | De acordo com a Diretiva 86/609/EEC da União Européia (1986)? | Estimula o uso de métodos alternativos |
| Áustria | 1974; Revisão em 1989 & 1999. | Sim | Sim | Sim |
| Bélgica | 1986 Decreto em 1993.Revisão em 1998 e 2000. | Sim | Sim | Não |
| Chipre | 1959.1993. Revisão em 1995 | Sim | Sim | Sim |
| República Tcheca | 1992 | Sim | Sim | Sim |
| Dinamarca | 1891 c/ 4 revisões, a última em 1993 | Sim | Sim | Sim |
| Estônia | 1992, revisão em 2001* | Não | Não | Não |
| Finlândia | 1986, revisão em 2001* | Sim | Sim | Sim |
| França | 1987, revisão em 2001* | Sim | Sim | Não |
| Alemanha | 1972, revisão em 1986 e 1998 | Sim | Sim | Sim |
| Hungria | 1998 | Não totalmente | Não totalmente | Sim |
| Irlanda | 1876, revisão em 1994 e 2001* | Sim | Sim | Sim |
| Itália | 1992 | Sim | Sim | Sim |
| Holanda | 1977, revisão em 1997 | Sim | Sim | Sim |
| Noruega | 1974, revisão em 1996 | Sim | Sim | --- |
| Polónia | 1997, revisão em 1999 | Sim | Sim | Não |
| Portugal | 1992, revisão em 1995 | Sim | Sim | Não |
| Eslováquia | 1995 | Sim | Sim | Sim |
| Eslovênia | 1985, revisão em 1999 | Sim | Sim | Não |
| Espanha | 1988 | Sim | Sim | Sim |
| Suécia | 1978, revisão em 1998 | Sim | Sim | Sim |
| Suíça | 1978, revisão em 1991, 1995 e 2001* | Sim | Sim | Sim |
| Turquia | 1996 | Sem informação | Sem informação | Não |
| Reino Unido | 1987, revisão em 1993 e 1999 | Sim | Sim | Sim |

Fonte: (Modificado de *European Science Foundation Policy Briefing- Use of Animals in Research* apud Paixão, 2007)

***Essas leis encontravam-se em processo de revisão em 2001.**